



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.723251/2012-34
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1302-000.277 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 3 de dezembro de 2013
Assunto SANEAMENTO.
Recorrente M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS e FAZENDA NACIONAL.
Interessado M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS e FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Tadeu Matosinho Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Cristiane Silva Costa e Waldir Veiga Rocha.

Versa o presente processo sobre recursos de ofício e voluntário interpostos em face do Acórdão nº 08024.034 da 4ª Turma da DRJ/FOR, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2008
INCENTIVOS. FINANCIAMENTO DE PARTE DO ICMS DEVIDO.
OPERAÇÕES DE MÚTUO. RENÚNCIA PARCIAL DO PRINCIPAL.
CONDIÇÃO SUSPENSIVA. RECEITA OPERACIONAL.
RECONHECIMENTO NO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO.

Os incentivos concedidos pelo Poder Público às pessoas jurídicas, consistentes na renúncia parcial do valor emprestado, submetida à condição suspensiva, devem ser oferecidos à tributação no período em que implementada a condição, a título de receita operacional.

DESPESAS COM AERONAVES. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas com aeronaves não são dedutíveis quando não estão comprovadamente relacionadas com a produção ou comercialização dos bens produzidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. COMBUSTÍVEIS. INSUMOS SOB TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA À ALÍQUOTA DIFERENCIADA.

O gasto com combustíveis utilizados como insumos na fabricação de produtos gera crédito na apuração da Cofins e do PIS/Pasep Não-Cumulativos, ainda que submetidos à tributação monofásica com base em alíquota diferenciada, sendo os créditos calculados, todavia, com base nas alíquotas padrões.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 19/10/2012 (sexta-feira), conforme AR a fls. 339, e interpôs, em 19/11/2012, dois recursos voluntário: um a fls. 341, destinado à Primeira Seção de Julgamento, no qual se insurge contra a autuação do IRPJ referente à glosa de despesas com locação de aeronaves; e o outro a fls. 392, destinado à Terceira Seção de Julgamento, no qual contesta as autuações de PIS e COFINS, referentes glosa de créditos na aquisição de combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica.

Entendo que a recorrente agiu bem quando apresentou os dois recursos, pois, após a decisão de primeira instância, a matéria relativa à Cofins e à contribuição para o PIS deveriam formar autos próprio para envio à Terceira Seção do CARF, já, por sua vez, a matéria relativa ao IRPJ e a CSLL deveriam seguir para esta Seção, pelas razões que passo a expor.

O art. 2º do Anexo II do RICARF assim dispõe:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.”.

O inciso VII do art. 2º, acima transcrito, não se aplica ao presente caso, pois inciso I do art. 4º do Anexo II do RICARF dispõe expressamente que compete à Terceira Seção do CARF julgar os recursos voluntários e de ofício relativos à legislação da Cofins e da contribuição para o PIS.

Por sua vez, o inciso IV do art. 2º também não se aplica ao presente caso, pois as exigências de PIS e COFINS não estão lastreadas nos mesmos fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ. Note-se que o fato que ensejou às autuações de PIS e Cofins foi o creditamento de tais contribuições incidentes na aquisição de combustíveis, por sua vez, os fatos que ensejaram o lançamento ex officio do IRPJ foram: a) o enquadramento como subvenção para investimento de operações que, no entendimento da Fiscalização, seriam subvenções para custeio (destinadas ao capital de giro); e b) a falta de apresentação de elementos que comprovassem a necessidade (para manutenção da fonte produtora da renda) de despesas com locação de aeronaves.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora providencie a formação de autos apartados de Cofins e PIS, após o que, devolva estes autos (IRPJ/CSLL) e os autos de PIS/COFINS para a minha relatoria, na 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária.

Ressalto que, não obstante já esteja antecipando o meu entendimento sobre a incompetência desta Seção para o julgamento dos autos de infração das contribuições PIS e COFINS, os autos a serem formados (PIS/COFINS) devem ser devolvidos para a minha relatoria, pois, formalmente, não há como já declinar da competência por resolução.

Determino também que, por cautela, todos os documentos que compõem estes autos deverão compor, por cópia, os autos (PIS e Cofins) a serem formados pela Unidade Preparadora.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator